



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 417-B, DE 2014
(Do Senado Federal)

PLS nº 150/13
Ofício nº 1.170/14 (SF)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PLP → 457/2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....

.....
§ 5º O período de defeso nas atividades pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) averbará como tempo de contribuição o período de defeso nas atividades pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).” (NR)

“Art. 57.....

.....
§ 9º Os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.....

.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. No período de defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do Codefat.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“Art. 19.....

XVIII – definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário-mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.....

§ 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
 CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
 Seção V
 Dos Benefícios

.....
 Subseção III
 Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.506 de 30/10/1997\)*](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#))

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Gestão

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

- III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - (VETADO);
- XIII - (VETADO);
- XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
- XV - (VETADO);
- XVI - (VETADO);
- XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

.....

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

.....

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, proveniente do Senado Federal (PLS nº 150, de 2013), promove alterações em três normas legais com o objetivo de instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em

atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre Senador Paulo Paim esclarece que, durante os períodos de defeso da atividade pesqueira, fixados pelo Poder Público com o objetivo de proteção das espécies, os pescadores ficam impedidos de exercer tal atividade, deixando não apenas de auferir renda, mas também de contar aqueles períodos para efeitos previdenciários. Tampouco podem engajar-se em trabalho de outra natureza, em que poderiam ser enquadrados como segurados obrigatórios da previdência social, eis que, se o fizessem, seriam excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira. O Autor do projeto também preconiza o direito dos pescadores profissionais à aposentadoria especial, em razão dos diversos tipos de perigos e adversidades a que se expõem no trabalho.

O art. 1º do projeto agrega dispositivos aos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, entre outras providências, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Dois parágrafos se acrescentam ao art. 55: o § 5º determina seja considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício o período de defeso nas atividades pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União; o § 6º incumbe o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de averbar esse tempo de contribuição mediante simples requerimento do segurado.

Ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o projeto acrescenta § 9º, dispensando os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins de cumprirem as exigências referidas no § 3º do mesmo artigo para efeito de concessão de aposentadoria especial. Ao art. 58, o projeto acrescenta § 5º, estabelecendo a preponderância da ação dos agentes naturais na concessão de aposentadoria especial aos segurados de que se trata.

O art. 2º do projeto acrescenta art. 4º-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que, entre outras providências, regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono-Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O novo dispositivo estabelece o direito do pescador e dos trabalhadores em atividades afins ao salário-defeso durante o período de defeso da atividade pesqueira, observando tratar-se de benefício substituto do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar do Poder Executivo da União.

O art. 3º do projeto acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. O dispositivo veda a exclusão do Registro Geral da Atividade Pesqueira de pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

O art. 4º do projeto contém a cláusula de vigência, sendo esta a data de publicação da norma legal.

Na forma regimental, o PLP nº 417/2014 está sujeito à apreciação pelo Plenário. Consoante despacho de distribuição, deverá tramitar pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas Comissões Permanentes deverão manifestar-se quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, a honrosa missão de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar nº417, de 2014, que promove alterações em várias normas legais com o objetivo de conceder benefícios trabalhistas e previdenciários ao pescador profissional e dispor sobre sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O pescado é alimento importantíssimo. Trata-se da fonte de proteína animal mais consumida em todo o mundo, sendo crescente a demanda. Segundo levantamento preliminar da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO, o consumo médio mundial *per capita* alcançou 19,2 kg/habitante no ano de 2012. Também no Brasil o consumo de pescado tem crescido a cada ano e tende a multiplicar-se, eis que é ainda inferior à metade do consumo médio mundial.

O suprimento de pescado à mesa do consumidor brasileiro resulta do árduo trabalho de pescadores e aquicultores. Valoroso profissional, o pescador captura o pescado em seu ambiente natural, enfrentando condições adversas de trabalho, tais como: exposição contínua ao sol, enfrentamento de tempestades e navegação em águas revoltas.

É, sem dúvida, justo e necessário que o pescador receba tratamento diferenciado dos demais trabalhadores. Ademais, sendo este um profissional que atua diariamente em interação com a natureza e que depende da piscosidade dos ambientes aquáticos para a obtenção de seu sustento, defendo a tese de que sejam estimulados a atuar de forma mais eficaz neste sentido e tenham sua dedicação recompensada, mediante remuneração decorrente da reconhecida prestação de serviços ambientais ao País.

Importa, no entanto, distinguirem-se duas categorias de pescadores profissionais, identificadas na Lei nº 11.959, de 2009: os praticantes da pesca **artesanal** (de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria) e os praticantes da pesca **industrial** (empregados ou em regime de parceria por cotas-partes).

Dadas as características peculiares da pesca artesanal, a Constituição Federal prevê o enquadramento dos profissionais que a ela se dedicam como segurados especiais da Previdência Social, enquanto a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estabelece seu direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira.

Em princípio, os pescadores empregados em empresas de pesca estão cobertos pela legislação trabalhista e previdenciária que atende aos demais trabalhadores. No entanto, a lei do seguro-desemprego estabelece exigências que talvez esse profissional não possa cumprir. O art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, condiciona a concessão do benefício ao recebimento de salários nos seis meses anteriores à dispensa e durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses. Premida pela decretação do defeso da pesca, a empresa poderá dispensar pescadores e recontratá-los ao término desse período e talvez muitos não atendam aos requisitos acima mencionados.

O PLP nº 417/2014 refere-se a pescadores profissionais de modo abrangente, sem diferenciar os que operam na pesca artesanal ou na industrial e dificultando a interpretação do que se pretende quanto aos novos benefícios. Refere-se, bem assim, a “trabalhadores em atividades afins”, estendendo de forma desmedida sua abrangência; assim sendo, de forma indevida e desnecessária poderá haver enorme número de beneficiários, em prejuízo daqueles que mais necessitam.

Estas e outras razões, que serão a seguir apontadas, nos levam a oferecer Substitutivo ao projeto, no intuito de aprimorá-lo. Entendemos conveniente alterarem-se vários dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer normas

especiais aplicáveis à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. Todavia, parece-nos desnecessário denominar-se “salário-defeso” esse benefício, eis que “seguro-desemprego” é termo de uso consagrado, sendo ademais utilizado na Lei nº 10.779, de 2003, com respeito ao pescador artesanal.

No que concerne aos benefícios da Previdência Social, entendemos seja mais proveitoso para o pescador acrescentar-se dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em lugar da alteração de dispositivos da Lei nº 8.213, da mesma data, eis que a Constituição Federal proíbe qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10) e prevê o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial. Como estabelece o art. 195, § 8º, da Constituição Federal, o pescador artesanal contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização do pescado; sua aposentadoria se dará pelo critério de idade e não por tempo de contribuição.

Considerando que, se ficar desempregado, o pescador do setor industrial passará a receber seguro-desemprego, poderá contribuir para a Previdência Social na condição de segurado individual ou facultativo, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, com respeito à redução da alíquota de contribuição, optando assim pelo critério de idade para aposentadoria. Com o propósito de assegurar-lhe o direito de contribuir com a alíquota de 5% (cinco por cento), propomos o acréscimo de alínea “c”, referindo-se especificamente ao pescador.

Finalmente, mantemos a alteração que o projeto direciona à Lei nº 11.959, de 2009, para preservar a inscrição do pescador no Registro Geral da Atividade Pesqueira, apenas suprimindo os “trabalhadores em atividades afins” pelos motivos já expostos.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado Zé Silva
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para estabelecer condições especiais referentes à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nas condições que menciona; à sua contribuição para a Previdência Social; e assegurar o direito de pescadores permanecerem inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º As condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não se aplicam ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua ao longo de todo aquele período, inexistindo qualquer restrição quanto à periodicidade de sua reedição. (NR)”

“Art. 5º

§ 4º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o valor do benefício será o maior entre:

a) o salário-mínimo;

b) o piso salarial da categoria, definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho. **(NR)**

.....
“Art. 19.

.....
 XVIII – definir o cronograma de pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. **(NR)**

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
 § 2º

.....
 II -

.....
 c) no caso do pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público.

..... **(NR)**

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
 § 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores profissionais que, no decorrer de períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo Poder Público, exercerem outra atividade profissional. **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado Zé Silva
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 417/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Rogerio Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, José Nunes, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para estabelecer condições especiais referentes à concessão de seguro-desemprego a pescador profissional dispensado de empresa de pesca nas condições que menciona; à sua contribuição para a Previdência Social; e assegurar o direito de pescadores permanecerem inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º As condições a que se referem os incisos I e II deste artigo não se aplicam ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua ao longo de todo aquele período, inexistindo qualquer restrição quanto à periodicidade de sua reedição. (NR)”

“Art. 5º

§ 4º No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o valor do benefício será o maior entre:

c) o salário-mínimo;

d) o piso salarial da categoria, definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho. (NR)”

“Art. 19.

XVIII – definir o cronograma de pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. (NR)”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º

.....
 II -

.....
c) no caso do pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores profissionais que, no decorrer de períodos de defeso da atividade pesqueira decretados pelo Poder Público, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
 Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 417-A, de 2014, do Senado Federal, originalmente apresentado pelo ilustre Senador Paulo Paim, define um conjunto de benefícios trabalhistas e previdenciários para pescadores e trabalhadores afins.

O art. 1º da proposição introduz modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de estabelecer que o período de defeso, assim definido por ato administrativo, será considerado como tempo efetivo de contribuição

para efeito de concessão de benefícios previdenciários, não sendo computado no cálculo do valor do salário de benefício.

O mesmo dispositivo da proposição assegura o direito à aposentadoria especial para “os segurados vinculados às atividades pesqueira e afins”, considerando a ação dos agentes naturais como preponderante para o deferimento do benefício.

O art. 2º do PLP nº 417-A, de 2014, acrescenta art. 4º-A à Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que, no período de defeso, “*o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do Codefat*”. O salário-defeso é definido como substituto do benefício do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar, expedido pelo Poder Executivo da União. O valor do salário-defeso será o maior entre o piso salarial da categoria, o piso regional ou o salário mínimo.

O art. 3º da proposição altera o art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009, determinando que não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi apreciada na douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou unanimemente o parecer do ilustre relator, Dep. Zé Silva, na forma de substitutivo. Em seu voto, o relator chama a atenção para a existência de duas categorias de pescadores profissionais:

*“os praticantes da pesca **artesanal** (de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria) e os praticantes da pesca **industrial** (empregados ou em regime de parceria por cotas-partes)”*.

Ressaltando que os pescadores artesanais já são enquadrados como segurados especiais da Previdência Social, o parecer da Comissão de Agricultura também aponta que a Lei nº 10.779, de 2003, já lhes assegura direito ao benefício do

seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso.

Quanto aos pescadores empregados, o Relator Zé Silva chama atenção para o fato de que já estão cobertos pela legislação trabalhista e previdenciária. No entanto, admite que, em virtude da natureza sazonal de seu trabalho, em função de decretação do período de defeso, não são, em geral, capazes de atender aos requisitos de tempo de serviço anterior.

Nesse contexto, o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural modifica a Lei nº 7.998, de 1990, no sentido de isentar, aos pescadores profissionais empregados, o cumprimento das condições exigidas para os demais trabalhadores (ter recebido salários nos últimos seis meses e durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses), caso sejam dispensados sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer do período de defeso.

O benefício, nessas condições, será concedido de forma contínua ao longo do período de defeso, sem restrições quanto à periodicidade de sua reedição. Seu valor será o maior entre o salário mínimo e o piso salarial da categoria.

O art. 2º do Substitutivo permite que o pescador dispensado durante o período de defeso possa contribuir para a Previdência Social na condição de segurado individual ou facultativo.

O art. 3º do Substitutivo mantém inalterado o art. 3º do PLP nº 417-A, de 2014.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar o PLP nº 417-A, de 2014, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura tão somente com relação à matéria de sua competência, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; ou seja, sob o aspecto trabalhista.

No caso em questão, por conseguinte, analisaremos os dispositivos que alteram a Lei nº 7.998, de 1998, relativos ao seguro-desemprego, tanto no projeto (art. 2º) quanto no substitutivo (art. 1º).

Nota-se que tanto o projeto de lei complementar como o substitutivo não se referem ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, cujo direito ao seguro-desemprego, durante o período de defeso, está assegurado na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. As propostas dispõem sobre os pescadores profissionais, empregados, que, em virtude do defeso, são dispensados sem justa causa pelas empresas que exploram a atividade pesqueira.

O art. 2º do projeto de lei complementar cria o salário-defeso, definido como substituto do benefício do seguro-desemprego, quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar, expedido pelo Poder Executivo da União.

Consideramos que essa distinção entre salário-defeso e o benefício do seguro-desemprego não se justifica, na medida em que o pescador dispensado sem justa causa tem direito, nas condições em que a lei estabelecer, ao benefício do seguro-desemprego. Ademais, os requisitos para a concessão dessa nova modalidade, de acordo com a proposição, devem ser objeto de futura deliberação do Codefat, o que não se justifica.

Nesse contexto, julgamos que a solução adotada no Substitutivo da Comissão de Agricultura é mais adequada, por partir do princípio de que o pescador dispensado sem justa causa em função do período de defeso tem direito ao seguro-desemprego, sob condições mais flexíveis do que as previstas para os demais trabalhadores.

Não obstante, discordamos da fórmula de cálculo do valor do benefício estabelecida pelo substitutivo da Comissão de Agricultura, uma vez que não há qualquer impedimento para que o mesmo seja definido segundo o disposto no art. 5º. Assim, o pescador profissional dispensado sem justa causa poderá ter seu valor de benefício calculado com base na média dos salários anteriores, assegurado o salário mínimo como piso.

Por outro lado, o mencionado substitutivo refere-se ao inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, que foi revogado pela Lei nº 13.134, de 2015. Da mesma forma, dado que a Lei Complementar nº 156, de 2016, já havia acrescentado § 4º ao mesmo art. 3º, cumpre renumerar o novo dispositivo.

Finalmente, ressalte-se que a Lei nº 13.134, de 2015, alterou radicalmente a redação do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, fazendo-se necessários ajustes de redação no tocante ao período de percepção desse benefício.

Desse modo, embora reconhecendo que o mérito da proposta constante do substitutivo da CAPDR é correto, optamos por apresentar substitutivo ao projeto de lei complementar, compatibilizando as condições especiais a serem asseguradas ao pescador profissional dispensado sem justa causa com a redação atualizada da Lei nº 7.998, de 1990.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão apreciar, somos pela aprovação do PLP nº 417-A, de 2014, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade pesqueira como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores, alterar as regras de concessão do benefício do seguro-desemprego para os pescadores dispensados sem justa causa em virtude do período de defeso; e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55

.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito da concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira, mediante requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (NR)”

“Art. 57

.....

§ 9º Os pescadores profissionais, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo. (NR)”

“Art. 58.

.....

§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os pescadores profissionais considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União. (NR)”

“Art. 4º-B. No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua, durante o período compreendido entre a data da dispensa sem justa causa e a data de término do período de defeso da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Não se aplicam aos pescadores enquadrados no caput deste artigo as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.

.....

§ 3º Não serão excluídos do RGP os pescadores que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 417/214, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Tiago Mitraud, Kim Kataguiri e Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Roberto Pessoa, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade pesqueira como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores, alterar as regras de concessão do benefício do seguro-desemprego para os pescadores dispensados sem justa causa em virtude do período de defeso; e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....
.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito da concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira, mediante requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (NR)”

“Art. 57
.....

§ 9º Os pescadores profissionais, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo. (NR)”

“Art. 58.
.....

§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os pescadores profissionais considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União. (NR)”

“Art. 4º-B. No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua, durante o período compreendido entre a data da dispensa sem justa causa e a data de término do período de defeso da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Não se aplicam aos pescadores enquadrados no caput deste artigo as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.....

.....

§ 3º Não serão excluídos do RGP os pescadores que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
